



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0084108-27.2018.8.19.0001

Apelante: JORGE MILTON TEMER

Apelada: MARIA TERESA BERGHER

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – QUEIXA-CRIME – INJÚRIA
QUALIFICADA EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO
DE ELEMENTOS REFERENTES À RELIGIÃO –
EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DA CA-
PITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE
DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITE-
ANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DA
SENTENÇA, QUER POR ALEGADA AUSÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO, SEJA POR SUPOSTO
CERCEAMENTO DE DEFESA DURANTE A
CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DE JULGAMENTO, EM ESPECIAL DIANTE DO
INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ELABO-
RADAS PELA DEFESA E DIRECIONADAS À
QUERELANTE, SEM PREJUÍZO TAMBÉM DE
SUSCITAR O RECONHECIMENTO DA PE-
REMPCÃO, ANTE A AUSÊNCIA DE MOVI-
MENTAÇÃO PELA QUERELANTE POR MAIS
DE 30 (TRINTA) DIAS SEGUIDOS, CONFORME
OS DITAMES DO ARTIGO 60, INCISO II, do
C.P.P., APESAR DE INTIMADA PARA APRE-
SENTAÇÃO DE SUAS CONTRARRAZÕES, E,
NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO
DA INOCORRÊNCIA DE DELITO – PROCE-
DÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFEN-
SIVA – DIVERGI DA DOUTA MAIORIA, A
QUEM SEMPRE RENDO AS MINHAS HOME-
NAGENS, AO ACOLHER A PRELIMINAR AR-
GUIDA PELO REQUERENTE PARA QUE SEJA
RECONHECIDA A PEREMPÇÃO, EM SEU FA-
VOR, COM A DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0084108-27.2018.8.19.0001





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



DA PUNIBILIDADE, SEGUNDO OS DITAMES DO INC. I, DO ART. 60, DO C.P.P., PLEITO QUE ENCONTROU ANUÊNCIA NO JUDICIOSO PARECER EXARADO PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, AO CONSIGNAR QUE OS PATRONOS DA APELADA, OUTRORA QUERELANTE, UMA VEZ INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO QUERELADO, CONVOCAÇÃO ESTA QUE DISPENSA O CARÁTER PESSOAL DO CHAMAMENTO, POR SE CONSIDERAR MAIS DO QUE SUFICIENTE AO CONHECIMENTO DA NECESSIDADE DO INTERESSADO, POR SEUS PATRONOS, DE ADOTAR A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DEVIDA, MAS O QUE NÃO SE DEU, MANTENDO-SE ESTES INERTES, POR MAIS DE TRINTA DIAS, O QUE ORA SE ADOTA E SE DECLARA – NO MÉRITO, INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDOTA PERPETRADA PELO RECORRENTE, SEJA POR CONFIGURAR UMA RETORSÃO PROPORCIONALMENTE IMEDIATA EM FACE DE QUEM, POR PUBLICAÇÃO REALIZADA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES VEIO A CLASSIFICA-LO COMO “**ANTISSEMITA**”, E DO QUE TERIA AQUELE TIDO CONHECIMENTO QUATRO DIAS APÓS ISTO, OPORTUNIDADE EM QUE, DE IMEDIATO E MEDIANTE O MANEJO DOS MESMOS CANAIS DIGITAIS, VEIO A NOMEÁ-LA COMO “**VEREADORA TUCANA DE SEGUNDA LINHA, PORTA-VOZ DO NAZI-SIONISMO NO BRASIL**”, QUER POR AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL ADEQUADO, JÁ QUE, AO CONTRÁRIO DA EQUIVOCADA CAPITULAÇÃO LEGAL ENSAIADA PELA QUERELANTE, “**SIONISMO**” E “**NAZISMO**” NÃO SE PERFILAM COMO “**ELEMENTOS REFERENTES À RELIGIÃO**”, MAS,

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0084108-27.2018.8.19.0001





SIM, DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICO E IDEOLÓGICO, ENQUANTO QUE O CARÁTER ÉTNICO EMPRESTA DIREÇÃO E SIGNIFICADO AO VERBETE “ANTISSEMITISMO”, SEJA, AINDA PORQUE A “TROCA DE FARPAS” ENTRE AS PARTES SE DEU EM CONDIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PAUTADA PELO EMBATE EMINENTEMENTE POLÍTICO NO QUAL OS PROTAGONISTAS DO EVENTO SE ENCONTRAM INSERIDOS, INCLUSIVE MAIS DO QUE PROFISSIONALMENTE, ENQUANTO PARLAMENTARES E VOCALIZADORES DE PENSAMENTOS OPOSTOS E ANTAGONIZADOS, MAS QUE ENVOLVEM MILHÕES DE PESSOAS QUE SE ENTRINCHEIRAM DE AMBOS OS LADOS, ALIMENTANDO UMA INÓCUA E IRRESOLVIDA, PORÉM ETERNA, POLÊMICA – DESTARTE, NÃO SE VERIFICA QUE TAL DEBATE EXTRAPOLOU A SEARA DE ATUAÇÃO POLÍTICA, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO, AQUELE ESPECIAL FIM DE AGIR EXIGIDO À CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE UM CRIME CONTRA A HONRA, POR PARTE DO RECORRENTE, CENÁRIO QUE SE AMOLDA, COM PRECISÃO, A UM EMBATE POLÍTICO MAIS DURO, MAIS ÁCIDO, PRÓPRIO DA SUA NATUREZA, E DESTITUÍDO DA LEVEZA OU DA ELEGÂNCIA QUE ESPERA O INTERLOCUTOR, MAS QUE SUBSISTEM APENAS EM RARAS OCASIÕES, NOTADAMENTE NOS TEMPOS EM QUE SE VIVE NA ATUALIDADE, EM AMBIENTES CADA VEZ MAIS POLARIZADOS, O QUE ACABA POR CONVIDAR TODOS A UMA EXACERBAÇÃO, E A INCITAR QUE LADOS OPOSTOS MANIFESTEM AS SUAS IDEIAS DE FORMA MAIS CONTUNDENTE, E QUE, NO EPISÓDIO EM COMENTO, ACABAM POR SE EQUILIBRAR, POR SE TRATAR DE UM DESDOBRAMENTO ENTRE UM PRIMEIRO E UM SEGUNDO ATUAR,



QUE ALCANÇAM A CONDIÇÃO DE PERSONALIZAÇÃO EXTERNA DOS BALUARTES POLÍTICOS SUSTENTADOS POR CADA UM DOS AGENTES, DE MODO A EMOLDURAR, COM EXTREMA NITIDEZ E URGÊNCIA, A NECESSIDADE DE SE DESJUDICIALIZAR A POLÍTICA – NESTA TOADA, VALE RESSALTAR OS ENSINAMENTOS DE FRANCESCO CARRARA, EM SEU TRATADO DE DIREITO PENAL, POR MEIO DOS QUAIS MELHOR SE ORIENTAM OS CRIMES DESTA NATUREZA, E CUJA PRINCIPAL IMPORTÂNCIA SE EXTRAI, NÃO DO QUE É DITO, MAS SIM, DE **COMO É DITO, DE MODO QUE UMA MESMA EXPRESSÃO PODE GUARDAR SENTIDOS, INCLUSIVE, OPOSTOS, A DEPENDER DO TOM, DA INTENSIDADE E DO RITMO QUE SE IMPRIME NA PRÓPRIA VOZ EM FACE DO INTERLOCUTOR, A ESTABELECEM QUE AO EXERCÍCIO DA MAIS PERFEITA EXEGESE, DEVE-SE PRIORIZAR O CONTEXTO EM DETRIMENTO DA FORMA, E, NESTE CASO ESPECÍFICO, AO DISCURSO FORMALIZADO ENTRE DOIS SUBSCRITORES QUE SE CONFRONTARAM, INSERIDOS NO CONTEXTO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICO, SEARA EM QUE O DEBATE PODE, SIM, DESPERTAR PAIXÕES E DISCUSSÕES ACALORADAS E CUJO JULGAMENTO NÃO CONDUZ A ESTIMULAR, CHANCELAR, ELOGIAR OU ESTABELECEM A CORREÇÃO DE COMPORTAMENTO DE UMA OU OUTRA PARTE OU POSTURA, NEM TAMPOUCO A ELEGER VENCEDORES, INCLUSIVE PORQUANTO INEXISTE TAL CONDIÇÃO EM DEBATES POLÍTICOS, ATÉ PELA NATURAL VOLATILIDADE DO PÚBLICO ASSISTENTE E EM RAZÃO DE EM QUAL MOMENTO ISTO SE DÁ, SOB QUAL PANORAMA INSTANTÂNEO DE PERCEPÇÃO, NA EXATA MEDIDA EM QUE SUBSISTEM, SIM, IDEIAS, QUE SÃO ETERNAS, QUE SO-**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



BREVIVEM AOS CONFRONTOS, E ÀS QUAIS SEMPRE HAVERÁ FILIADOS E OPOSITORES – PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0084108-27.2018.8.19.0001, sendo **Apelante** JORGE MILTON TEMER e **Apelado** MARIA TERESA BERGHER.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Certifico que o(a) Egrégio(a) SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Pelo relator foi trazido o instituto processual da perempção que, por maioria, foi rejeitado. No mérito, à unanimidade, o recurso é provido, com a absolvição considerando a atipicidade. Usaram da palavra o Dr. Paulo Ramalho, Dr. Ary Bergher e Dra. Rachel Glatt. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA.

V O T O

Divergi da douta Maioria, a quem sempre rendo as minhas homenagens, ao acolher a preliminar arguida pelo Requerente (fls. 523) para que seja reconhecida a perempção, em seu favor, com a decretação da extinção da punibilidade, segundo os ditames do inc. I, do art. 60, do C.P.P., pleito que encontrou anuência no judicioso Parecer exarado pela douta Procuradoria de Justiça (fls. 527/528), ao consignar que os Patronos da Apelada, outrora Querelante, uma vez inti-





mados para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Querelado, convocação esta que dispensa o caráter pessoal do chamamento, por se considerar mais do que suficiente ao conhecimento da necessidade do interessado, por seus Patronos, de adotar a movimentação processual devida, mas o que não se deu, mantendo-se estes inertes, por mais de trinta dias, o que ora se adota e se declara.

No mérito, insustentável se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da manifesta atipicidade da conduta perpetrada pelo Recorrente, seja por configurar uma retorsão proporcionalmente imediata em face de quem, por publicação realizada rede mundial de computadores veio a classifica-lo como “**antissemita**”, e do que teria aquele tido conhecimento quatro dias após isto, oportunidade em que, de imediato e mediante o manejo dos mesmos canais digitais, veio a nomeá-la como “**vereadora tucana de segunda linha, porta-voz do nazi-sionismo no Brasil**”, quer por ausência de enquadramento legal adequado, já que, ao contrário da equivocada capitulação legal ensaiada pela Querelante, “**sionismo**” e “**nazismo**” não se perfilam como “**elementos referentes à religião**”, mas, sim, de cunho exclusivamente político e ideológico, enquanto que o caráter étnico empresta direção e significado ao verbete “**antissemitismo**”, seja, ainda porque a “**troca de farpas**” entre as partes se deu em condição exclusivamente pautada pelo embate eminentemente político no qual os protagonistas do evento se encontram inseridos, inclusive mais do que profissionalmente, enquanto parlamentares e vocalizadores de pensamentos opostos e antagonizados, mas que envolvem milhões de pessoas que se entrincheiram de ambos os lados, alimentando uma inócua e irresolvida, porém eterna, polêmica.

Destarte, não se verifica que tal debate extrapolou a esfera de atuação política, por ausência de comprovação de dolo específico, aquele especial fim de agir exigido à caracterização da prática de um crime contra a honra, por parte do Recorrente, cenário que se amolda, com precisão, a um embate político mais duro, mais ácido, próprio da sua natureza, e destituído da leveza ou da elegância que espera o interlocutor, mas que subsistem apenas em raras ocasiões, notadamente nos tempos em que se vive na atualidade, em ambientes cada vez mais polarizados, o que acaba por convidar todos a uma exacerbação, e a incitar que lados opostos manifestem as suas ideias de forma mais contundente, e que, no episódio em comento, acabam por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



se equilibrar, por se tratar de um desdobramento entre um primeiro e um segundo atuar, que alcançam a condição de personalização externa dos baluartes políticos sustentados por cada um dos agentes, de modo a emoldurar, com extrema nitidez e urgência, a necessidade de se desjudicializar a política.

Nesta toada, vale ressaltar os ensinamentos de Francesco Carrara, em seu Tratado de Direito Penal, por meio dos quais melhor se orientam os crimes desta natureza, e cuja principal importância se extrai, não **DO QUE É DITO**, mas sim, de **COMO É DITO**, de modo que uma mesma expressão pode guardar sentidos, inclusive, opostos, a depender do tom, da intensidade e do ritmo que se imprime na própria voz em face do interlocutor, a estabelecer que ao exercício da mais perfeita exegese, deve-se priorizar o contexto em detrimento da forma, e, neste caso específico, ao discurso formalizado entre dois subscritores que se confrontaram, inseridos no contexto exclusivamente político, seara em que o debate pode, sim, despertar paixões e discussões acaloradas e cujo julgamento não conduz a estimular, cancelar, elogiar ou estabelecer a correção de comportamento de uma ou outra parte ou postura, nem tampouco a eleger vencedores, inclusive porquanto inexiste tal condição em debates políticos, até pela natural volatilidade do público assistente e em razão de em qual momento isto se dá, sob qual panorama instantâneo de percepção, na exata medida em que subsistem, sim, ideias, que são eternas, que sobrevivem aos confrontos, e às quais sempre haverá filiados e opositores.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para absolver o Recorrente.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2023.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

